



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.718-A, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Altera-se dispositivo da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990; tendo parecer da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relator: DEP. ASDRUBAL BENTES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Adiciona-se o seguinte dispositivo à Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990:

“Art.11-A - Dos recursos do FAT, à exceção dos destinados ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, por força do seu §1º, do art.239, da Constituição Federal, ao Programa de Seguro-Desemprego e ao pagamento de abono salarial, serão reservados 2%(dois por cento) para a região Norte, 2%(dois por cento) para a região Centro-Oeste e 4%(quatro por cento) para a região Nordeste, que serão disponibilizados para os respectivos Estados segundo o critério populacional.

§1º Descontados os valores devidos às regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste, o restante dos recursos será disponibilizado aos Estados segundo critério populacional.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida pretende promover a redução de desigualdades regionais, por meio de uma distribuição mais justa dos recursos depositados no FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Apesar de sua aparente simplicidade a presente medida apresenta, a harmonização da distribuição dos recursos do FAT entre os diversos entes da Federação, e atua como instrumento de redução das profundas desigualdades regionais.

Em face do elevado interesse social solicito aos Ilustres Pares a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2003.

Deputado CARLOS NADER

PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3230

PL-1718-A/2003

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, Institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

Art. 11. Constituem recursos do FAT:

- I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP;
- II- o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;
- III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do Fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;
- IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º, do art. 239, da Constituição Federal;
- V - outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. (Vetado).

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.718, de 2003, introduz artigo na Lei nº 7.998, de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências. O artigo proposto determina que dos recursos do FAT - com exceção dos que são destinados ao BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, por força do § 1º, do art. 239 da Constituição Federal, ao Programa de Seguro-Desemprego e ao pagamento de abono salarial -, serão reservados 2% para a Região Norte, 2% para a Região Centro-Oeste e 4% para a Região Nordeste, a serem distribuídos entre os Estados dessas Regiões segundo critério populacional. Descontados esses valores, o restante dos recursos do FAT deverão ser disponibilizados aos demais Estados brasileiros, também segundo critérios populacionais.

O projeto deverá ser analisado também pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se nesta Comissão para que possam ser analisadas suas implicações com o desenvolvimento e a integração regional, vez que o propósito da alteração sugerida na lei que regula o FAT diz respeito a essas questões.

De fato, a justificação dada pelo nobre autor da proposição, Deputado Carlos Nader, sustenta que a distribuição que propõe aos recursos do FAT, pretende “*promover a redução de desigualdades regionais, por meio de uma distribuição mais justa dos recursos depositados no FAT*”. Trata-se assim de louvável tentativa de direcionar recursos para a questão do desequilíbrio regional, renitente problema brasileiro.

Não cremos, no entanto, que a solução encontrada pelo nobre autor do projeto de lei seja a mais adequada. O FAT é um fundo especial, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, estes últimos a cargo do BNDES. A regulamentação deste Programa, sobre o qual dispõe o art. 239 da Constituição Federal, deu-se com a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Esse mesmo dispositivo constitucional determina que pelo menos 40% dos recursos do FAT sejam destinados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, realizados sob a forma de empréstimos a fundo perdido, enquanto o saldo restante custeia o programa de seguro-desemprego e do abono salarial.

A proposição pretende utilizar percentual da parcela dos recursos do FAT - que não é destinada ao BNDES - para as Unidades da Federação das Regiões mais carentes do País. Esses recursos são atualmente aplicados em depósitos especiais nas diversas instituições financeiras federais, servindo de lastro para operações de financiamento de programas que propiciam a geração de emprego e renda, como o Proger Urbano, o Proger Rural, o Pronaf, o Protrabalho, o Proemprego e o Programa de Crédito Produtivo e Popular (microcrédito). Parte desses recursos vai ainda para o BNDES, visto que os recursos alocados a este Banco costumam ultrapassar o mínimo de 40% estabelecido na Constituição, utilizando-se para tanto das disponibilidades financeiras do Fundo.

Nesse sentido, não entendemos conveniente o desvio de parte desse montante para a aplicação pelos governos estaduais - mesmo que sejam “carimbados” para investimentos em projetos estruturantes -, o que, de resto, não é o que prevê a proposição em causa. Ao ratear, entre os Estados, recursos que hoje

estão vinculados a programas de emprego e renda, proporcionar-se-á aos governos estaduais recursos a serem utilizados de forma individualizada e não destinados a aplicações planejadas, voltadas para os interesses regionais e a diminuição das desigualdades regionais.

Lembramos, ainda, que recentemente, durante as discussões da reforma tributária, foi modificado o dispositivo que, na PEC encaminhada pelo Governo Federal, destinava dois por cento do produto da arrecadação do imposto de renda e sobre produtos industrializados para um fundo nacional de desenvolvimento regional, que teria seus recursos aplicados na realização de uma política voltada ao crescimento de regiões ou de zonas menos desenvolvidas do País. Esse fundo, de acordo com o último texto em discussão na Casa, terá seus recursos destinados aos Estados. É exatamente o que prevê o projeto de lei que ora analisamos.

Assim, por entendermos que a modificação na destinação dos recursos do FAT não implicará um melhor equilíbrio entre as Regiões do País, somos contrário ao Projeto de Lei nº 1.718, de 2003.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2005.

Deputado ASDRUBAL BENTES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.718/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Asdrubal Bentes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria Helena - Presidente, Severiano Alves - Vice-Presidente, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Lupércio Ramos, Miguel de Souza, Natan Donadon,

Perpétua Almeida, Zequinha Marinho, Zico Bronzeado, Coronel Alves, Suely Campos e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2005.

Deputada MARIA HELENA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
